

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°. 45000

Folha
1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Vinhaça)	02. Código: A-05-03-7	03. Classe 1	04. Porte P
05. Processo n°. 3940/2006	06. Órgão: Feam	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda	09. [] CPF	10. [X] CNPJ	07.981.751/0001-85
11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda		18. Inscrição Estadual – UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória/Perdilândia	20. N° / KM 11,8	21. Complemento	
22. Bairro/Logradouro	23. Município: Santa Vitória	24. UF: MG	
25. CEP: 38.320-000	26. Cx Postal	27. Fone: =====	28. E-mail: =====

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória/Perdilândia (Tanque de Vinhaça)	02. N° / KM S/n.º	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
05. Município Santa Vitória	06. CEP 38.320-000	07. Fone	=====
08. Referência do local:			
09. Coord.	DATUM Geográficas [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre	Latitude Grau 18° Minuto 46° Segundo 18°	Longitude Grau 50° Minuto 13° Segundo 34°
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Bloco



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 046/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração

Estrutura: Barragem Tanque de Vinhaça

Prezado Empreendedor

Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

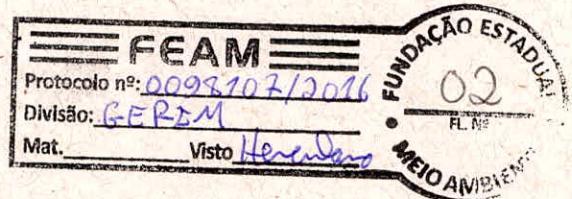
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicações de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória, KM 11,8
Perdilândia
CEP: 38320-000 Santa Vitória/MG





1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96099 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 45000 de 06/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Bala Horizonte

Dia: 06/Jan/2016

Hora: 17:00

Nome do Autuado/ Empreendimento: Santa Vitória Águas e Álcool Ltda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 07198751/0001-85

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória Pendlândia

Nº. / km: 11,8

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município: Santa Vitória

CEP: 38320-000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:



4. Autuado

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Águas e Álcool Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas : DATUM:
 WGS SIRGAS 2000 Latitude:
Grau 18 Min 46 Seg 18 Longitude:
Grau 50 Min 13 Seg 34

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento
legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

83 I 116 44844/2008

9. Atenuantes
/Agravantes

Atenuantes

Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução

Agravantes

Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$16616,27			6616,27

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

(

Valor total das multas: R\$16616,27

(Dessessete mil seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos

)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

)

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

.....

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidente, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Presidente Américo Góes, s/nº, Edifício Amorim - 1º andar
FEAM Bairro Serra Verde - BH-MG - CEP 31630-909

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Renato Teixeira Brandão

MASP:

1154844-3

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Via An

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória, KM 11,8
Perdilândia
CEP: 38320-000 Santa Vitória/MG
OF.S.DGER.FEAM. n° 45/16. 46/16
AF: 44999/16, 45000/16
AI: 96098, 96099



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 - EMS
 - SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRÉATION
29/01/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNID. GEL. DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

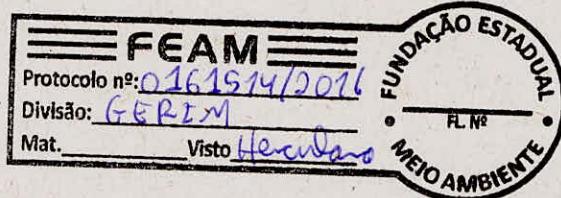


Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
 Fazenda Cristal Estrada Santa Vitória, KM 11,8
 Perdilândia
 CEP: 38320-000 Santa Vitória/MG
 OF'S.DGER.FEAM. n° 45/16. 46/16
 AF: 44999/16, 45000/16
 AI: 96098, 96099

ENDERECO

CEP / COD.

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATI

ON

29/01/16

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

752402

FC0463/16

MG

114 x 186 mm



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 2

Dados Iniciais

Empreendedor: 07.981.751/0001-85 SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Empreendimento: 07.981.751/0001-85 SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Município: Santa Vitória
Tipologia do Empreendimento: Destilaria de Ácool
Nome da Estrutura/Barragem: Tanque de Vinhaça
Classe da Estrutura/Barragem: Classe I
Possui processo no COPAM? Sim - 03940/2006/006/2009
Tipo de Licença: Licença de Instalação Nº Licença: 070/2009
Responsável Técnico Operacional (Nome): Irineo Fernando Beig
Nº Registro - CREA: 2607062977



Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Santa Vitória

Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba

Curso D'Água a Jusante: Córrego Pastinho

Existe Curso D'Água Barrado? Não

DATUM: SAD 69

Sistema de coordenadas:

Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)

Latitude: 18° 46' 18" Longitude: 50° 13' 34"

Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m):

2,80

Altura Final da Barragem (m):

2,80

Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):

873,60

Volume Final do Aterro da Barragem (m³):

873,60

Volume Atual do Reservatório (m³):

8500,00

Volume Final do Reservatório (m³):

8500,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Vinhoto

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Nenhum

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

Remoção de Sólidos

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Não Inerte

Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não

Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Inexiste

Interesse Ambiental a Jusante:

Área foi totalmente descaracterizada

Instalações na Área de Jusante:

Concentração das Instalações na Área de Jusante: Inexiste

Informações Complementares

Instrumentação:

Medidor de vazão Medidor de nível d'água

Material do Maciço da Barragem:

Terra

Início de Operação da Barragem (Ano): 2014

Situação de Operação: OUTROS: EM CONSTRUÇÃO

Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano): 2014

Registro de Acidentes/Incidentes:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - DIRETORIA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Auto de Infração nº 96.099
OF. DGER.FEAM, nº 046/15



SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Crystal, km 11,8 da estrada de Santa Vitória a Perdilândia, s/nº, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.981.751/0001-85, neste ato representado pelos seus representantes legais, em conformidade com seu vigente Contrato Social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do Auto de Infração nº 96.099, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

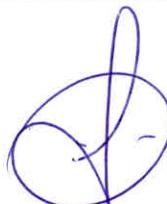
I - DOS FATOS

O Requerente foi autuado, supostamente, por:

"Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque Águas Residuárias de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008".

In casu, alegou a agente autuante que não houve a inserção, pela defendente, no prazo legal, da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas (Tanques de Águas Residuárias) no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL
Fazenda Crystal, Km 11,8 – s/n
Caixa Postal 30 – Santa Vitória | MG
Tel.:(34) 3251-8600





O mencionado auto de infração, foi lavrado fundamentado no artigo nº 83, Anexo I, tendo por base o Código 1116, e Deliberações do COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Não obstante, foi aplicada à empresa autuante uma multa no valor total de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), pela infração supostamente cometida.

Deve-se registrar que, na mensuração do valor da multa e nas medidas impostas, o agente autuante não observou a aplicação das circunstâncias atenuantes, resultando em uma multa aplicada em valor superior, conforme passaremos a demonstrar.

No entanto, tais alegações não devem prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir discriminados.

II - PRELIMINARMENTE

1 – Da Tempestividade.

Prevê o artigo nº 33 do Decreto nº 44.844/08, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação do auto de infração, para apresentação de defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

O auto de infração em questão foi lavrado pelo servidor Renato Teixeira Brandão na data de 06 de Janeiro de 2016, e encaminhado via ofício e recebido pela **DEFENDENTE** em 29 de Janeiro de 2016.

Sendo assim, o prazo final para envio de Defesa Administrativa finda no dia 18 de Fevereiro de 2016, que, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2 – Da Nulidade do Auto de Infração

2.1. Dos requisitos para validade do Auto de Infração:

Dispõe o artigo nº 54 da Lei Estadual nº 14.309/02:

“As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência (nossa destaque)

II – multa (...)

III – apreensão dos produtos (...”



Vê-se que a lei apresenta uma ordem para a aplicação das penalidades, o que, no presente caso, não foi observado pelo agente autuante, pois **não houve qualquer advertência prévia**.

O agente autuante, de pronto, aplicou concomitantemente as penalidades de multa sobre a Defendente sem, contudo, observar o que preceituava a própria legislação ambiental, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja a anulação do Auto de Infração por ser contrário à legislação em vigor.

Este entendimento já é pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, quanto a exigência de se observar certos critérios estipulados na legislação para lavratura de autos de infração, consequentemente a interposição de multas, no que tange a danos ambientais.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo”¹.

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - ADVERTÊNCIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA - MEDIDA CAUTELAR - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.”²

Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de advertência, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto, como ocorreu no presente caso.

¹ TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.02.804748-8/001 – Relator Lamberto Sant’anna.

² TJMG – Apelação Cível nº 1.0473.03.000825-3/001 - Edivaldo George dos Santos – DJ: 26/01/2010.



Portanto, mister se faz a anulação da penalidade aplicada a Defendente, uma vez que o agente autuante não observou os critérios de aplicação de penalidades impostas por lei.

III – DO MÉRITO

Da Impossibilidade de Imposição de Penalidade – Ausência de Prejuízo ao Meio Ambiente – Princípio da Insignificância

Cabe ao legislador criar normas que tipifiquem condutas que possam causar lesões aos bens jurídicos tutelados. Entretanto, em muitos casos são criadas leis que tipificam condutas sem relevância jurídica. Neste sentido surge a teoria do Princípio da Insignificância, que visa excluir da esfera de aplicação da atuação administrativa as condutas irrelevantes que não geram danos significativos a ponto de atingir o bem jurídico tutelado pela norma (“*nullum crimen sine iniuria*”), ou seja, não há crime sem dano relevante ao bem jurídico.

Juridicamente, possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso posto em julgamento, pois nem todas as condutas típicas podem e devem essencialmente ser puníveis, posto não serem materialmente relevantes. Se a lesão ao bem jurídico de fato existe, esta é insignificante não permitindo penalizar tal conduta. Tal princípio traz uma ideia de proporcionalidade entre a conduta e a pena, concretizando o princípio de intervenção mínima do Estado.

Verifica-se que a Administração Pública (Secretaria de Estado de Meio Ambiente) deve intervir somente quando absolutamente necessário, ou seja, nos casos em que a ofensa ao bem jurídico tutelado for relevante, buscando-se assim a intervenção mínima pelo Estado, de forma que haja uma exclusão do âmbito da proibição de comportamentos que causem uma lesão ínfima ao bem jurídico tutelado.

Ora, como se demonstrou, a norma legal foi concebida para prevenir um risco que nunca se concretizou. A falta de envio de informações, pela autuada, em nada prejudicou o meio ambiente, não podendo a autuada ser penalizada por um dano que efetivamente não aconteceu.

Não foram poucas as dificuldades encontradas na interpretação da legislação vigente e obtenção das licenças, pela empresa autuada, na construção do projeto e, posteriormente, com o “start” da moagem em Junho/2015.

Ao presente, caso a empresa tivesse recebido uma notificação de advertência sobre o fato em análise e uma exposição clara sobre as medidas corretivas, certamente não estariamos enfrentando a discussão da penalidade imposta (multa).



Diante dos fatos ora expostos, nítido o desinteresse desta Secretaria Ambiental em reprimir conduta de irrelevante grau de reprovabilidade e consequência ambiental inexistente.

Por todo o exposto, resta evidente que a Requerente não cometeu o ilícito ambiental constante na autuação, não tendo, portanto, qualquer conduta repreensível a ser punida com a penalidade de multa, devendo, pelo princípio da insignificância, seja determinado o arquivamento do Auto de Infração sem a imposição de qualquer penalidade à empresa autuada.

IV – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Consoante exposto acima, na aplicação da multa ao Requerente, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à ocorrência, conforme requer o Decreto 44.844/2008, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito.

Assim dispõe o Decreto nº 44.309/06:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Mais adiante, o Decreto nº 44.844/2008 traz em seu artigo 68 um extenso rol de situações que ensejariam a atenuação da multa imposta à Requerente, o que não foi observado pelo agente fiscalizador.



1) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Esta hipótese está prevista na alínea c do artigo supracitado e encaixa-se ao presente caso, uma vez que, conforme exposto no descriptivo do auto, não houve constatação de poluição ou degradação ambiental.

2) Tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

A Defendente possui Licença Ambiental de operação vigente, sendo que a manutenção de tanques de vinhaça estão abrangidos pela operação industrial/ agrícola.

Portanto, verifica-se que não foram observadas as diversas situações aplicáveis ao caso e que podem atenuar a penalidade imposta à Defendente.

Por fim, é importante ressaltar ainda que a aplicação das circunstâncias atenuantes podem ensejar na redução de até cinquenta por cento da multa aplicada, conforme determina o artigo 69 do Decreto nº 44.844/08, o que desde já se requer.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que:

- não houve dano ambiental;
- o Requerente possui Licença de Operação vigente;
- não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública;
- não houve dolo;
- não houve danos à saúde humana;
- não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia;
- não foi atingida área de proteção ambiental;
- não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo);



REQUER:

1. A anulação do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito, acatando-se as preliminares arguidas;

2. Seja cancelado o auto de infração e, consequentemente, a cobrança de qualquer multa, diante dos motivos já elencados;

Eventualmente, não sendo esse o entendimento deste Egrégio Conselho, requer:

3. Sejam consideradas as atenuantes apresentadas para reduzir o valor da multa;

4. Seja considerado o **valor mínimo** (multa base) estipulado pela Lei Estadual nº 14.309/2002 para a imposição destas;

5. Seja o autuado beneficiado pelo art. 82, § 1º, III do Dec. 43.710/04 que regulamentou a Lei Ambiental mineira, o qual prevê:

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de junho de 2002, serão observados os seguintes critérios:

III – redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado;

Que todas as intimações sejam enviadas para o endereço constante no preâmbulo desta.

Finalmente, requer-se, caso se faça necessário, comprovar todo o exposto por meio da produção de provas em Direito admitidas, inclusive e especialmente a pericial, em prazo razoável a ser oportunamente fixado para fins de demonstração e/ou aclaramentos necessários a subsidiar a decisão de anulação do combatido auto de infração.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Santa Vitória/MG, 18 de fevereiro de 2016.

RICARDO MARTINS FIRMINO
OAB/SP 253.449



PROCESSO N°: 438461/2016

ASSUNTO: AI N° 96099/2016

INTERESSADO: SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ANÁLISE nº 88/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

"Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008".

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. alegou em síntese:

- ausência de advertência prévia;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

- reconhecimento da insignificância da infração diante da ausência de prejuízo ao meio ambiente;
- cabimento das atenuantes prevista no art. 68, I, "c" e "j", do Decreto nº 44.844/2008;
- revisão do valor da multa para que seja reduzida ao seu patamar mínimo;
- requer aplicação do art. 82, §1º, III, do Decreto nº 43.710/2004.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura a peça defensiva sob o argumento de que deveria ter recebido notificação prévia, isto é, ter sido advertido antes da lavratura do auto de infração, contudo, sem nenhuma razão.

Amoldando-se a conduta do autuado perfeitamente ao tipo previsto no art. 83, I, código 116, classificado como “gravíssima”, incabível a aplicação da penalidade de advertência, essa que somente pode ser aplicada às infrações definidas como “leves”, nos termos do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, pelo que não prosperam as alegações do autuado.

Pleiteou a Defendente, por não ter ocorrido dano ambiental, que fosse aplicado o princípio da insignificância. Contudo, em virtude da relevância do bem jurídico tutelado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal princípio não é aplicável às infrações ambientais. A esse respeito, observe-se o julgado do Tribunal de Justiça:

Cidade Administrativa Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde

Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG

home page: www.meioambiente.mg.gov.br



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMIMSTRATIVO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO. O Município é competente para fiscalização e lavratura de autos de infração por dano ambiental, nos termos do art. 23, VI da Constituição da República, bem como do §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011. -Os autos de infração lavrados por fiscais competentes para o exercício da função gozam da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que a desconstituição exige, do suposto infrator, a apresentação de substanciosos elementos de prova capazes de afastar a presunção gerada pelo documento público. – **Não se aplica o princípio de insignificância em se tratando de infrações ambientais que afetam a coletividade e a preservação da biodiversidade ou do meio ambiente.** Não se desincumbindo, a parte autora, do ônus que lhe foi imposto pelo art. 373, I do CPC, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido anulatório do auto de infração. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.15.005195-1/003, Relator (a): DEs.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019). Grifei

No que se refere ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos por incompatibilidade lógica com a classificação gravíssima que recebe a infração do código 116.

Na hipótese da atenuante prevista na alínea "j", o infrator não demonstrou nos autos a existência de certificação ambiental válida, de adesão voluntária,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

devidamente aprovada pela instituição certificadora, razão pela qual a atenuante não deve ser aplicada. A existência de licença ambiental de operação vigente nada mais é do que obrigação legal a ser cumprida pela Defendente, já que, indubitavelmente, a atividade operada pelo empreendimento está sujeita ao licenciamento ambiental estadual.

A Defendente requer seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal, contudo, equivoca-se, afinal, o montante já foi fixado no mínimo da faixa. O que acontece é que as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda: em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Assim, como a infração cometida foi gravíssima e o porte do empreendimento é pequeno, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), para o ano de 2016.

Por derradeiro, pede a Defendente aplicação do art. 82, §1º, III, do Decreto nº 43.710/2004, contudo, impossível o atendimento do pleito na medida em que referido dispositivo legal foi revogado pelo art. 108 do Decreto nº 44.309/2006.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

DESPACHO

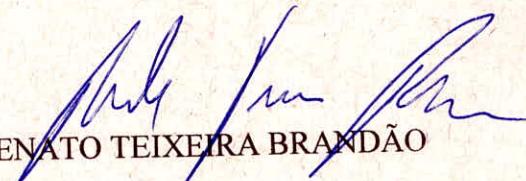


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 96099/2016, lavrado em face de Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



DECISÃO

PROCESSO nº 438461/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96099/2016

AUTUADO: SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em consonância com a Análise nº 88/2021 e com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de Agosto de 2021.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
– NAI FEAM – CÂMARA NORMATIVA

1500.01.0204203/2021-45

SE MAD/DAINF



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438461/2016

Auto de Infração nº 96.099/2016



SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.981.751/0001-85, localizada na Fazenda Crystal, Km 11,8, Zona Rural, Santa Vitória/MG, CEP: 38.325-000, caixa postal 30, conforme documentos societários, procuração e substabelecimento anexos (doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com a manutenção do auto de infração nº 96.099/2016, vem respeitosamente, apresentar RECURSO, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude de sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

RECEDEMOS
30/12/21
Julia
Rabinovici



No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental e a sua política ambiental interna.

1. Da tempestividade

Primeiramente, vale destacar que o presente recurso é apresentado tempestivamente. A Recorrente recebeu a notificação sobre a decisão administrativa no dia 01/12/2021. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso findará no dia 31/12/2021.

2. Do auto de infração ora combatido

Trata-se de auto de infração lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, sob nº 96.099/2016, com base no auto de fiscalização nº 45.000, em razão da suposta irregularidade, a saber:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura do tanque de vinhaça, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos na COPAM nº 67/2002, nº 87/2005 e nº 124/2003. Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos na COPAM nº 67/2002, nº 87/2005 e nº 124/2003.

Julia Rabinovici



Embasamento legal: artigo 83, Anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Conforme tipificação anotada para a suposta irregularidade, qual seja o artigo 83, Anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, são previstas as seguintes condutas e penalidades:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código 116

Descrição da Infração: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Classificação: Gravíssima

Penalidade: Multa Simples

Considerando os fatos narrados, o Núcleo de Autos de Infração da FEAM emitiu decisão administrativa em 23/11/2021 em relação à defesa apresentada pela Recorrente, a qual manteve a penalidade de multa simples no importe de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizando o valor para R\$23.514,02 (vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos).

*Juliana
JL*



Destaca-se, nesse ponto, que a decisão administrativa citada sequer analisou os equívocos constantes no auto de infração combatido, afastando as argumentações de defesa da Recorrente.

Por essa razão e pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, que ensejará o cancelamento do auto de infração. Senão vejamos!

3. Dos fatos e fundamentos

3.1 DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É evidente, no caso concreto, a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, senão vejamos!

O ordenamento jurídico pátrio se pauta por princípios basilares que o rege, dentre os quais, se destaca o princípio da razoável duração do processo, seja no âmbito judicial, seja em âmbito administrativo, conforme dispõe o Art. 5º, LXXVIII, da CFB/88, que segue:

“Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

[...].”

*Juliana
M*



Nesse sentido, o poder estatal, em especial **o poder de polícia exercido pelo Poder Público em sede de infração ambiental, não é ilimitado e deve atuar sob os parâmetros legais trazidos pela legislação vigente**, a fim de que seja garantida a segurança jurídica, a razoável duração do processo no pleno exercício do Estado democrático de direito.

Conforme se depreende do processo administrativo COPAM/PA/Nº 438461/2016, originado a partir do auto de infração recorrido nesta oportunidade, foi apresentada defesa administrativa pela Recorrente em 24/02/2016 e a decisão administrativa proferida pelo órgão ambiental competente somente ocorreu em 23/11/2021, ou seja, **transcorreram mais de 05 anos e 09 meses sem que houvesse manifestação estatal sobre os fatos.**

Não pode o órgão ambiental quedar-se inerte pelo tempo que julgar pertinente, sem que haja qualquer fundamentação de sua omissão, sob o argumento de que não há legislação estadual limitadora a sua atuação, à custa do prejuízo da Recorrente em ver sua situação jurídica pendente de análise, com a consequente correção monetária da multa lavrada originalmente, por prazo indeterminado.

Ora, a interpretação e a aplicação da norma jurídica brasileira, especialmente em se tratando de Direito Ambiental, deve se dar de uma forma hermenêutica e sistêmica, em que a aparente lacuna de uma lei, deve ser preenchida pela compreensão do ordenamento jurídico como um todo, bem como deve haver a interpretação em conformidade com a intenção do legislador, a fim de se alcançar a real efetividade normativa.

*Juliana
WR*



Ainda que em nível estadual admita-se há uma ausência de norma regulamentadora sobre o prazo prescricional intercorrente, a Constituição Federal Brasileira trouxe expressamente a limitação do poder de polícia do Estado como um fundamento basilar das relações jurídicas, ao passo que há também legislação específica em âmbito federal que indica expressamente qual é a duração razoável do processo administrativo em matéria ambiental.

Nesse sentido, o instituto da prescrição intercorrente, como ferramenta garantidora da segurança das relações jurídicas, está prevista, em âmbito federal, na Lei nº 9.873/1999, a qual dispõe que:

“Art. 1º [...]

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Ainda que não se admita a incidência da Lei Federal nº 9.873/1999 às situações em nível estadual, o que só admite apenas em razão do princípio da eventualidade, o Decreto Federal nº 20.910/1932 dispõe expressamente sobre a prescrição da pretensão do particular sobre as dívidas passivas do Estado, como se segue:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua

*Joana
M*



natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Fica evidente, portanto, a intenção do legislador e da doutrina brasileira em garantir uma estabilidade nos processos administrativos e a efetividade do devido processo legal por meio do mecanismo limitador da atuação do poder de polícia, ocorrendo, inclusive, a perda do poder estatal para a manutenção da multa ambiental, conforme afirma Romeu Thomé (2013, p. 10)¹:

“Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. Deve o Poder Público observar o princípio da duração razoável do processo administrativo, não se admitindo delongas injustificadas na execução dos atos necessários à efetiva proteção do meio ambiente.”

Menciona-se, ainda, o que diz Paulo de Bessa Antunes (2016, p. 321)² sobre a importância do reconhecimento da prescrição em matéria ambiental:

“A prescrição é instituto jurídico que tem por finalidade resguardar a segurança jurídica e, de nenhuma forma, a sua aplicação nas questões ambientais tem a consequência de deixar o bem jurídico meio ambiente sem a devida tutela, como parece ser a tese daqueles que sustentam a imprescritibilidade em matéria ambiental. O fato objetivo é que os interessados e,

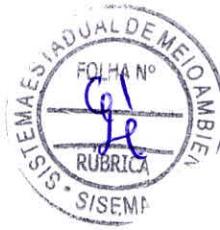
*roberto
m*

¹ In Decadência e prescrição nos processos administrativos ambientais. Questões Controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor, 1^a ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v.1, p. 275-288.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. – 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 321.

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL



notadamente, a Administração devem diligenciar tempestivamente para que a punição ou recuperação dos danos causados ao meio ambiente seja providenciada por quem de direito. O que é inadmissível e, do meu ponto de vista, antijurídico é a perpetuação de situações abertas e sem a devida solução, como é o caso da tese de imprescritibilidade dos danos ao meio ambiente.”

Corrobora tais afirmações o fato de que já houve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indica o posicionamento jurídico no sentido de se reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva em processos administrativos ambientais na esfera estadual, como disposto na Apelação Cível nº 1.000.18.057043-4/004, com sessão de julgamento realizada em 10/10/2019, pela 4ª Câmara Cível e de relatoria do Exmo. Sr. Des. Renato Dresch³, nos moldes abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PREScriÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

Juliana M

Disponível

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000180570434004
Consulta em 08/12/2021.

em:



No mesmo sentido, em decisão do órgão colegiado do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, proferida na 4ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana, realizada no dia 04 de setembro de 2019⁴, ocorrida em Belo Horizonte/MG, também reconheceu a incidência de prescrição intercorrente no âmbito de processos administrativos estaduais, nos seguintes termos:

Em 4 de setembro de 2019, reuniu-se ordinariamente a Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em Belo Horizonte, Minas Gerais. [...] 6.2) Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas S/A. Belo Horizonte/MG. PA. CAP 574493/2018, AI 51317/2010. Apresentação: Supram Central Metropolitana. Aprovado por maioria o **deferimento do recurso** nos termos requeridos, contrariando o Parecer Único. [...] Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro Thiago Rodrigues Cavalcanti: “Por três motivos: presença do bis in idem, **presença de prescrição intercorrente** e aplicação da taxa Selic, quando deveria ser a tabela da Corregedoria Geral de Justiça.” Conselheiro Wagner Soares Costa: “Eu acompanho as justificativas do conselheiro Thiago.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Pelos mesmos motivos trazidos pelo conselheiro Thiago.” Conselheiro Carlos Alberto Santos Oliveira: “**Prescrição intercorrente**, forma de correção e bis in idem.” Conselheiro Marcos Vaz de Oliveira Moutinho: “Eu acompanho o voto do conselheiro Thiago. [...].”

Juliana M.



Além disso, o artigo 36, do Decreto nº 44.844/2008 também prevê que o processo administrativo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.184/2002, nos moldes que seguem:

Art. 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 46, da Lei Estadual nº 14.184/2002 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

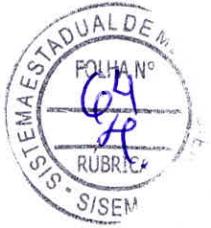
Art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002 – **O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão de sua instrução.**

Parágrafo único – **O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.**

Assim sendo, além de ter incidido a prescrição intercorrente no presente caso, sem sombra de dúvidas, poder-se-ia ainda interpretar que o agente público cometeu séria ilegalidade, na medida em que não cumpriu determinação da lei estadual que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito estadual, já que sequer observou o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para a prolação da decisão administrativa, nos termos do art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

A esse respeito o acórdão de Relatoria do Desembargador Renato Dresh, já mencionado acima afirma que:

"A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado, injustificadamente, como fez a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período. **Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva**, afrontando a segurança jurídica."



Portanto, em razão de todo o exposto, está clara a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista a não observância dos prazos previstos na norma estadual que limita o prazo de manifestação da administração pública, dando ensejo portanto ao cancelamento do auto de infração ora recorrido.

3.2. Não foi especificado o ano em que supostamente não foi entregue a declaração de estabilidade dos tanques de vinhaça – falha na motivação do ato administrativo

No auto de infração nº 96.099/2016, tampouco no auto de fiscalização que fundamentou a lavratura do auto de infração ora combatido, constam qualquer

Assinatura

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

informação acerca do ano em que teria ocorrido a suposta infração. Logo, a Recorrente não pode exercer a ampla defesa e contraditar os fatos narrados pela fiscalização.



Portanto, além da incidência de prescrição intercorrente no caso concreto, pelo que se depreende do auto de infração ora recorrido, o mesmo padece de vício, pelo fato de a suposta infração cometida pela Recorrente não ter sido descrita de forma objetiva, com a especificação da data em que supostamente teria ocorrido.

Importante registrar que a ausência de motivação do ato administrativo invalida o auto de infração sob comento, o que justifica o seu cancelamento no presente caso.

Nesse sentido vale a pena citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ que ao discorrer sobre o princípio da motivação ensina:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

(...)

Assim, **atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos** e invalidáveis pelo Poder

⁵ In Curso de Direito Administrativo, 27^a ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 112 e 113.

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”

Na mesma linha de raciocínio, Hely Lopes Meirelles⁶ entende que:



“(...) Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, **a motivação é obrigatória**, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, **sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória**.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. (...)"

Vejamos o que a jurisprudência pátria diz sobre o assunto em casos análogos:

*roana
m*

⁶ In Direito Administrativo Brasileiro, 36^a ed. at.. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 103.



APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003827-

36.2011.4.04.7101/RS⁷, de relatoria da Exma. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 19/12/2016: [...] Acrescente-se aos fundamentos já despendidos que o auto de infração, na forma como lavrado, violou os princípios da ampla defesa, do contraditório do devido processo legal.

Isso porque, **é imperioso que o auto de infração contenha a descrição adequada da infração, sua capitulação legal, seu enquadramento jurídico, e principalmente, todos os elementos e circunstâncias que caracterizam a infração e permitem sua imputação ao infrator.** Conforme consignado, o referido ato administrativo **foi redigido genericamente, retirando da Autora a possibilidade de exercer seu direito de defesa de forma plena.** Veja-se o ato impugnado resumiu-se a referir descumprimento dos itens 4 e 10 da Licença de Instalação, deixando de proceder a uma descrição precisa dos fatos que ensejaram tal descumprimento.

Em situação análoga, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sem grifo no original):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GERARAM A AUTUAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **Para que se possa garantir o devido processo legal e a possibilidade do autuado defender-se ampla e**

*Joanna
M.*

⁷ Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50038273620114047101&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Consulta realizada em 19/10/2021.

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL



adequadamente, é imperioso que o auto de infração contenha descrição adequada da infração, sua capitulação legal, seu enquadramento jurídico, e principalmente todos os elementos e circunstâncias que caracterizam a infração e permitem sua imputação ao infrator. (TRF4, APELREEX 5037192-84.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/11/2012).

Desta feita, pelos fundamentos despendidos, é imperioso o acolhimento dos pedidos quanto ao pedido de desconstituição do auto de infração nº 174/2010.

[...]."

No mesmo sentido, o auto de infração nº 96.099/2016 também contraria diretamente o que estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/2008, especificamente no que diz respeito aos elementos mínimos que o auto de infração deve possuir, vejamos:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, **será lavrado auto de infração**, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;**
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;

Julia Rabinovici

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL



IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Portanto, em razão da imputação genérica e abstrata de suposta irregularidade, pela ausência de indicação de qual ano supostamente não teria sido entregue o relatório de estabilidade dos tanques de vinhaça, que afronta diretamente os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, restando claro o cerceamento de defesa da Recorrente, o auto de infração nº 96.099/2016 deve ser cancelado!

4. Conclusão e pedido:

Diante do exposto, considerando que:

- (i) É necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, uma vez que o procedimento administrativo COPAM/PA/Nº 438461/2016 ficou paralisado de forma injustificada por mais de 05 anos, sem qualquer movimentação, em afronta direta aos preceitos constitucionais e, inclusive, à Lei Estadual nº 14.184/2002 e ao Decreto nº 44.844/2008;
- (ii) A Recorrente se vê impossibilitada de exercer a sua defesa de forma plena e de contraditar os fatos contidos no processo administrativo, tendo em vista que o agente fiscal sequer indicou a data de ocorrência da infração, evidenciando o cerceamento de defesa da Recorrente por ausência de motivação do ato administrativo recorrido;

Julia Rabinovici

Julia Rabinovici
ADVOCACIA AMBIENTAL

A Recorrente requer o cancelamento do auto de infração nº 96.099/2016, por ser medida de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 17 de dezembro de 2021.

Julia B. Rabinovici Santos
JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056

Luiza Vitória Nunes Avelino
LUIZA VITÓRIA NUNES AVELINO

OAB/MG 199.424



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda.

Processo nº 438461/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96099/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 77/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Vinhaça, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 49, que manteve a penalidade de multa simples aplicada.

A Autuada foi notificada regularmente da decisão em 01/12/2021 e, inconformada, protocolou Recurso tempestivo em 17/12/2021. Aduziu, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos;

- teria o agente público cometido ilegalidade na medida em que não cumpriu os prazos previstos nos artigos 36, do Decreto nº 44.844/2008 e 46 e 47, pu, da Lei Estadual nº 14.184/2002;

- teria sido cerceada no direito de exercer a ampla defesa e contraditar os fatos por não ter sido especificado em que ano teria ocorrido a infração e, desta forma, se justificaria o cancelamento do ato administrativo, por ausência de motivação.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja cancelado o auto de infração por ausência de motivação do ato administrativo recorrido.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são suficientes para descharacterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, no artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Carece de razão, no entanto, a Recorrente, já que o **Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 e de seu Decreto nº 6.514/08 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Ressalto que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

No que respeita à aplicação, por analogia, do disposto no Decreto Federal nº 20.910/32, ante a ausência de norma estadual reguladora da prescrição intercorrente, o STJ também a afastou, uma vez que o artigo 1º baseia tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Confira o posicionamento extraído dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PREScrição

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PREScrição. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Cidade Administrativa - Prédio Minas

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Não é demais relembrar que, recentemente, foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que

declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹ - SEI 2090.01.0002933/2021-35.



Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SE MAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

II.2. DECISÃO. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARÂMETRO. NATUREZA IMPRÓPRIA.

A Recorrente afirmou que o agente público teria cometido ilegalidade ao descumprir os prazos previstos nos artigos 36, do Decreto nº 44.844/2008 e 46 e 47, pu, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Absolutamente sem razão está a Recorrente, já que os prazos em referência são impróprios, ou seja, embora esteja a Administração Pública submetida ao cumprimento do princípio da eficiência, não há sanções a ela oponíveis por eventual demora na prática dos atos administrativos, decorrente de deficiências estruturais e elevado número de processos. Tampouco se encontra fundamento legal para anular o ato expedido sem a rapidez que lhe era devida. Isso, por que os prazos previstos no Decreto nº 44.844/2008 e na Lei nº 14.184/2002 para a prática dos atos pela Administração Pública são destituídos de preclusividade e, deste modo, o ato praticado para além de seu término é inteiramente eficaz e válido.

Assim o reconheceu o STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.873/99 - IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à prescrição intercorrente registro que não vislumbro relevância jurídica na argumentação recursal aviada pela agravante.

Isso porque, o prazo previsto pelo art. 47, da Lei Estadual n. 14.184/02, que estabelece normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais, não faz qualquer menção acerca do instituto da prescrição. **O dispositivo, em verdade, estatui prazo impróprio para que a autoridade administrativa competente profira decisão. Certamente, seria inadequado compreender que o descumprimento do prazo poderia resultar em prescrição, senão vejamos:** Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Conquanto a Administração Pública esteja obrigada a resguardar a razoável duração do processo administrativo, o parâmetro apontado pela

recorrente como admissível (60 dias) não parece, contudo, encontrar correspondência com as carências estruturais do Poder Executivo.

É importante registrar que, com tal consideração, não se está a restringir o alcance e o conteúdo deste direito, mas pondero, tão somente, que a razoabilidade da duração do processo deve ser aferida casuisticamente, também em cotejo às limitações estruturais do Poder Público. Destarte, o prazo indicado pela agravante, à luz de tais premissas, aparenta ser demasiadamente exíguo. Outrossim, malgrado a agravante defende que deve ser aplicada à espécie, subsidiariamente, a Lei Federal n. 9.783/99, impõe-se ressaltar que o STJ ostenta assente entendimento segundo o qual este diploma normativo tem sua incidência restrita às ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito da União. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial 1.738.483 - PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Data do julgamento 28/05/2019).

II.3. DA DEFESA. CERCEAMENTO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNICA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Sustentou a Recorrente que teria sido cerceada no direito de exercer a ampla defesa e contraditar os fatos por não ter sido especificado, no auto de infração, em que ano teria ocorrido a infração. Desta forma, entende a Recorrente que o ato administrativo deveria ser cancelado por ausência de motivação.

Novamente sem razão, no entanto, está a Recorrente.

Primeiramente, é preciso realçar que a Recorrente foi autuada pela prática da infração gravíssima prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Descumprir determinação ou deliberação do Copam*, por deixar de apresentar a DCE da estrutura Tanque de Vinhaça, nos prazos e na periodicidade prevista nas DNs COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A Barragem Tanque de Vinhaça é de Classe I e, portanto, estava obrigada a Recorrente a realizar auditoria técnica de segurança a cada 3 anos², nos termos do

² Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

previsto no art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005. Também estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08³ e não o fez.

Do BDA foi juntado aos autos somente o cadastramento da estrutura, fls. 06 e 06v, na qual está expresso que a Barragem entrou em operação em 2014. A Recorrente, que havia obtido a LO nº 25/2015, foi notificada pela fundação por meio do Ofício DGER nº 46/2015, fls. 02, para realizar Auditoria de Segurança da estrutura Barragem Tanque de Vinhaça e inserir a DCE no BDA no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento do ofício (que se deu em 29/01/2016).

Contudo, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação de qualquer protocolo da DCE ou de realização da auditoria de segurança da estrutura Tanque de Vinhaça.

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

³ Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º – O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Percebe-se que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise.

Quanto às alegações de que teria havido cerceamento ao direito de defesa e contraditório e violação à motivação por ausência do anu da infração não prosperam, já que o período em que o empreendedor deveria ter entregue as DCEs estava expresso na DN COPAM nº 124/2008, sendo despicando mencioná-lo no auto de infração. Confira novamente o disposto no art. 1º, da DN COPAM nº 124/2008:

Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor **deverá** apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **até o dia 10 de setembro** de cada ano de sua elaboração.

Por outro lado, considerando que os atos administrativos gozam da presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, **cabia à Recorrente demonstrar que não foi desidiosa em cumprir a legislação ambiental e trazer aos autos a comprovação da entrega das DCEs, o que não aconteceu.**

Nessa linha de considerações, relembro que a apresentação da DCE no prazo estipulado tinha o escopo principal de garantir a adequada gestão de risco das barragens e reduzir o risco de acidentes ambientais.

Da análise de todo o processo, não se averigua, definitivamente, a existência de qualquer vício nos atos capaz de ensejar sua nulidade.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os



autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9